

Cooperativismo e Enomía Social, nº 31 (2008-2009), pp. 285-290

**A NATUREZA JURÍDICA DA COOPERATIVA**  
**Anotação ao Acórdão do Tribunal da Relação do Porto**  
**de 12 de Novembro de 2008**

Deolinda APARÍCIO MEIRA

*Professora Adjunta da Área Científica de Direito do Instituto Superior de  
Contabilidade e Administração do Instituto Politécnico do Porto*

**1. Apresentação do litígio**

No Tribunal de Comércio de Vila Nova de Gaia, B e C propuseram uma acção declarativa sob a forma ordinária contra uma cooperativa de que eram membros, pedindo que fossem declaradas nulas ou anuláveis as deliberações tomadas pela assembleia geral da cooperativa, apontando vários vícios na formação das deliberações.

O Tribunal de Comércio considerou-se incompetente em razão da matéria, absolvendo a Ré da instância.

Os autores, discordando desta decisão, interpuseram agravo para o Tribunal da Relação do Porto, alegando que o Tribunal recorrido fez uma interpretação restritiva e ilegal do texto da al. d) do n.º 1 do artigo 89.º da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais (LOFTJ) [Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro.]. Invocaram ainda que, mesmo que se considerasse o Tribunal de Comércio incompetente, a decisão recorrida seria sempre violadora do n.º 2 do art. 105.º e do art. 288.º do Código de Processo Civil.

Este Tribunal, no Acórdão de 12/11/2008 [Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 12 de Novembro de 2008, Processo n.º 0 824 142 (Relator: Henrique Araújo), ITIJ - Bases Jurídico-documentais — [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)], julgou o recurso improcedente, mantendo a decisão recorrida.

É sobre este Acórdão do Tribunal da Relação do Porto que se apresentam de seguida algumas notas.

## 2. Anotação

### 2.1. A questão da natureza jurídica das cooperativas

A questão fulcral discutida neste Acórdão do Tribunal da Relação do Porto prende-se com a natureza jurídica da cooperativa, questão que não é pacífica na doutrina portuguesa.

O Tribunal, na sequência do entendimento que tem vindo a ser adoptado pela jurisprudência [neste sentido, *vide* o Acórdão da Relação do Porto de 24 de Maio de 2001 (Teles de Menezes), *Colectânea de Jurisprudência XXXI* (2001) 3, páginas 204-205; o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 5 de Fevereiro de 2002 (Garcia Marques), *Colectânea de Jurisprudência/Supremo X* (2002) 1, páginas 68-71; Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 5 de Dezembro de 2002 (Afonso de Melo), *Colectânea de Jurisprudência/Supremo X* (2002) 3, páginas 156-157] e pela opinião maioritária na doutrina portuguesa (*vide* JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, *Da Empresarialidade. As Empresas no Direito*, Almedina, Coimbra, 1999, páginas 167 e seguintes; RUI NAMORADO, *Introdução ao Direito Cooperativo. Para uma expressão jurídica da cooperatividade*, Almedina, Coimbra, 2002, páginas 252 e seguintes), considerou que as cooperativas não são sociedades. Diz-se, no Acórdão, que o núcleo essencial da competência material dos Tribunais de Comércio respeita aos conflitos envolvendo sociedades. Defende-se que tais tribunais não foram criados para conhecer todos e quaisquer conflitos envolvendo entidades que possam ser consideradas entes colectivos com actuação empresarial (como as cooperativas e as associações sem fim lucrativo), sob pena de ficar comprometida a especialização que a lei lhes quis atribuir.

Sendo assim, a competência dos Tribunais de Comércio, no que se refere às acções de suspensão e de anulação das deliberações sociais, circunscreve-se às deliberações tomadas por pessoas colectivas com fins lucrativos, ou seja, às deliberações tomadas pelas sociedades comerciais e pelas sociedades civis sob forma comercial.

O Acórdão acrescenta que no Código Comercial e restante legislação mercantil não está prevista qualquer menção às cooperativas, sendo, as mesmas, objecto de diploma próprio: a Lei n.º 51/96 de 7 de Setembro que aprovou o Código Cooperativo Português. Ora, nos termos do n.º 1 do art. 2.º do Código Cooperativo Português, as cooperativas são «pessoas

colectivas autónomas, de livre constituição, de capital e composição variáveis que, através da cooperação e entre ajuda dos seus membros, com obediência aos princípios cooperativos, visam sem fins lucrativos, a satisfação das necessidades e aspirações económicas, sociais e culturais daqueles». A ausência de fim lucrativo é inerente a esta noção de cooperativa, sendo elemento estruturante dos princípios cooperativos (art. 3.º do Código Cooperativo). Pelo contrário, o fim lucrativo caracteriza e é indissociável do contrato de sociedade (art. 980.º do Código Civil).

Conclui, assim, o Tribunal da Relação do Porto que devem considerar-se afastadas do âmbito da competência dos tribunais de comércio as acções de suspensão e de anulação de deliberações sociais das cooperativas.

Não acompanhamos o entendimento do Acórdão quanto à natureza jurídica da cooperativa.

Desde logo, porque o legislador criou para as cooperativas um regime de inspiração comercial, determinando que se lhes aplique subsidiariamente as regras das sociedades anónimas (art. 9.º do Código Cooperativo), sujeitando-as ao registo comercial (art. 14.º, n.º 3, do Código Cooperativo e art. 4.º do Código do Registo Comercial) e à insolvência [artigos 77.º, al. g) e 78.º, n.º 4, do Código Cooperativo; e art. 1.º, n.º 1, al. f), do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas], permitindo-lhes a realização de operações com terceiros (art. 2.º, n.º 2, do Código Cooperativo) e sujeitando-as a Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRC), tal como resulta do art. 2.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas [Decreto-Lei n.º 44-B/28, de 30 de Novembro, sendo que, nos termos do art. 17.º, n.º 2 deste diploma, considera-se como resultado líquido do exercício, para efeitos de determinação do lucro tributável das cooperativas, os excedentes líquidos da cooperativa].

Acresce que o legislador cooperativo não diz, expressamente, que as cooperativas não são sociedades e, ainda e não obstante o legislador cooperativo estabelecer a ausência de fim lucrativo na cooperativa, a verdade é que o lucro está presente na cooperativa, ainda que moderadamente. Pense-se na remuneração dos títulos de capital prevista no art. 73.º, n.º 3, do Código Cooperativo, a qual se apresenta como um rendimento de capital, como um lucro [para uma análise desenvolvida do regime jurídico da remuneração dos títulos de capital, *vide* DEOLINDA APARÍCIO MEIRA, *O regime económico das cooperativas no direito português: o capital social*, Vida Económica, Porto, 2009, páginas 201 e seguintes]. Por sua vez, os benefícios resultantes das operações com terceiros são autênticos benefícios resultantes de uma actividade lucrativa.

Estamos perante vantagens económicas obtidas no mercado, à custa de terceiros, fora do universo dos sócios cooperadores.

Consideramos, por isso, que a opção não societária do legislador cooperativo português, a existir, situar-se-á apenas a nível da linguagem.

Em apoio desta nossa posição, refiram-se, igualmente, as construções doutrinárias que defendem a relativização do fim lucrativo, no sentido de que este não é um elemento essencial do conceito de sociedade, mas apenas um elemento natural (na doutrina portuguesa, destacamos: A. FERRER CORREIA, *Lições de Direito Comercial, Vol. II - Sociedades Comerciais. Doutrina Geral*, Universidade de Coimbra, 1968, páginas 19 e seguintes; e JORGE HENRIQUE PINTO FURTADO, *Curso de Direito das Sociedades*, 5.<sup>a</sup> ed., Almedina, Coimbra, 2004, páginas 138 e seguintes). Essencial seria o exercício de uma actividade económica comum, tendo em vista a realização do proveito económico dos sócios. Deste modo, existiria uma identidade causal entre a sociedade e a cooperativa: a obtenção de vantagens patrimoniais ou económicas para os seus membros.

Um outro caminho apontado pela doutrina seria o da ampliação do conceito de lucro, abrangendo-se quer o acréscimo patrimonial quer a poupança de despesas, independentemente de este benefício ser gerado no património da própria sociedade ou no património dos sócios — o que releva é que haja um benefício patrimonial para os sócios, o qual terá como fonte a actividade social. Segundo tal corrente doutrinária, o conceito de fim lucrativo que integra a noção de sociedade do art. 980.º do Código Civil seria um conceito amplo, pelo que as cooperativas, atendendo à sua finalidade económica, deverão ser consideradas sociedades (neste sentido, vide ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Manual de Direito das Sociedades, Vol. I - Das Sociedades em geral*, Almedina, Coimbra, 2004, pág. 352; e MIGUEL PUPO CORREIA, *Direito Comercial. Direito da empresa*, 10.<sup>a</sup> ed., Ediforum, Lisboa, 2007, página 140). A *causa societatis* seria, então, definida — usando as palavras de JOSÉ FRANCISCO MARTÍNEZ SEGOVIA — como «a busca de um fim comum de natureza patrimonial ou económica mediante a colaboração conjunta dos sócios, normalmente através do desenvolvimento de uma actividade económica, assumindo, para tal, uma determinada estrutura ou organização».

### **2.3. Considerações finais**

Face ao exposto, consideramos que as cooperativas deverão ser qualificadas como sociedades, ainda que um tipo *sui generis* de sociedade, não confundível com os outros tipos societários reconhecidos na nossa lei

[para uma análise desenvolvida desta nossa posição, *vide* DEOLINDA APARÍCIO MEIRA, «A natureza jurídica da cooperativa. Comentário ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 5 de Fevereiro de 2002», *RCEJ - Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas (Estudos sobre os Direitos Cooperativos Galego, Português e Comunitário)*, n.º 7, 2006, Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto, páginas 147 e seguintes].

Devemos, por isso, repudiar a posição do Acórdão ao retirar as cooperativas do universo das sociedades, uma vez que tal posição tem como consequência prática, entre outras, o facto de os Tribunais de Comércio se considerarem incompetentes para apreciar as causas a elas relativas.

E, como afirma ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO (*Manual de Direito das Sociedades*, cit., página 354), «retirá-las do Tribunal de Comércio é negar-lhes as vantagens que esse foro especializado, em princípio, acarretará para a boa e pronta decisão das coisas comerciais».



# **BIBLIOGRAFÍA**

